

AS GRANDES SOCIEDADES ANÓNIMAS, O PROVINCIANISMO E O CONTRASSENSENTO

MARIA JOÃO MATA

Sócia e coordenadora da equipa de M&A da PLMJ M&A

CAROLINA MEIRELES

Associada sénior de Corporate/M&A da PLMJ

A dúvida mais profunda que todo este regime suscita prende-se com a sua própria razão de ser: precisávamos de ter um regime de fiscalização reforçada para as nossas “grandes sociedades anónimas”? E, principalmente: 10 anos volvidos, este regime cuidou de tratar reforçadamente dos interesses que estariam em perigo?

A Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro, veio, entre outros aspetos, alterar os parâmetros de qualificação das “grandes sociedades anónimas” (GSA), conceito que surgiu pela primeira vez no nosso panorama jurídico em 2006 com a reforma do Código das Sociedades Comerciais (CSC). São GSA as sociedades anónimas que (i) não sejam totalmente dominadas por outras que adotem o chamado modelo de fiscalização reforçada; e que (ii) durante dois anos consecutivos ultrapassem dois dos seguintes limites:

Regime Anterior

Total do balanço:
EUR 100.000.000

Total das vendas líquidas e outros proveitos:
EUR 150.000.000

Número médio de trabalhadores no exercício: 150

Novo Regime (a partir de 01.01.2016)

Total do balanço:
EUR 20.000.000

Total das vendas líquidas:
EUR 40.000.000

Número médio de empregados no exercício: 250

O regime das GSA suscita dúvidas que a Lei n.º 148/2015 não

eliminou. Ao contrário, este diploma conseguiu começar por não esclarecer como deve ser feita a contagem do prazo de “dois anos consecutivos”, aspeto que é, no mínimo, bizarro, se considerarmos que, para as entidades de interesse público reguladas nesse mesmo diploma, existem disposições transitórias que esclarecem que “a entrada em vigor da presente lei não implica a cessação dos mandatos em curso dos titulares dos órgãos de fiscalização das entidades classificadas de interesse público ao abrigo da mesma, nem afeta, até à data prevista para a renovação ou cessação dos respetivos mandatos, a atual estrutura e composição dos referidos órgãos”.

Genericamente o regime suscita outras dúvidas como, por exemplo, a de saber se para os limites previstos no artigo 413.º, n.º 2, CSC relevam apenas as contas individuais ou também as contas consolidadas.

E mais (e pior): qual a sanção aplicável no caso das sociedades que não adotem o modelo de fiscalização reforçada quando a isso estejam obrigadas? É extraordinário que todo um (já não tão) novo regime - e tão sofisticado que coloca certas sociedades “fechadas” e cotadas no mesmo patamar - não cuide de sancionar o seu incumprimento. Esquecimento ou talvez não.

A verdade é que, com a redução substancial de dois dos três limites relevantes, se antecipa que

muitas mais sociedades anónimas passem a ser qualificadas como “grandes”, o que as obrigará, desde logo, à alteração dos seus estatutos e à recomposição dos seus órgãos de fiscalização, bem como, possivelmente, dos membros da mesa da assembleia geral.

Mas a dúvida mais profunda que todo este regime suscita prende-se com a sua própria razão de ser: precisávamos de ter um regime de fiscalização reforçada para as nossas “grandes sociedades anónimas”? E, principalmente: 10 anos volvidos, este regime cuidou de tratar reforçadamente dos interesses que estariam em perigo?

A resposta a todas estas perguntas é, em nossa opinião, um claríssimo “não, pelo contrário”.

O regime das GSA parte de um pressuposto errado e quase provinciano: que sociedades anónimas com elevados “balanços”, “vendas líquidas” ou muitos trabalhadores são “quase” sociedades cotadas. Mas a realidade demonstra que assim não é, bem pelo contrário, a começar pelo capital (muito pouco) disperso.

E este regime encerra ainda um contrassenso quase inultrapassável - é que não é entendível o racional de, se ultrapassados os mesmos limites numa sociedade por quotas, a lei apenas impor uma fiscalização ad-hoc por um revisor oficial de contas.

Entre o provincianismo e o contrassenso. As GSA não são sociedades cotadas. E nem só as sociedades anónimas são grandes.